



CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 008/2021

DATA: 10/03/2021

SÚMULA: Trata de revisão geral anual de despesa obrigatória prevista no artigo 37, X da Constituição Federal caracterizado pela aplicação exclusiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), atendendo assim o disposto no Acórdão nº 293/21 do TCE/PR

A **CAMARA MUNICIPAL DE CORNELIO PROCÓPIO**, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **AMIN JOSÉ HANNOUCHE**, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte:

LEI

Art. 1º- Fica concedida a revisão geral anual obrigatória prevista no artigo 37, X da Constituição Federal c/c artigo 8º, inciso VIII da Lei Complementar nº 173/2000, aos servidores públicos efetivos e comissionados da Câmara Municipal, com a aplicação do índice inflacionário IPCA acumulado no período de 01 de março de 2020 a 28 de fevereiro de 2021 em 5,20% (memorial de cálculo anexa), por ser esta uma despesa obrigatória prevista constitucionalmente (art. 37, X, CF) e legalmente (art. 2º, §3º da LCM 27/2015).

Art. 2º - Tal medida encontra-se em consonância com o artigo 37, X e XV da CF, bem como em correspondência a previsão do artigo 8º, inciso VIII da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, **em compatibilidade com o Acórdão nº 293/2021 do Tribunal Pleno TCE/PR.**

ART. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cornélio Procópio - PR, 10 de Março de 2021.

HELVÉCIO A. BADARÓ
Presidente

RAFAEL A. HANNOUCHE
Vice-presidente

CARLOS M. BONFIM
1º Secretário

JOÃO C. DOS SANTOS
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A revisão geral anual é garantia dos servidores previsto no artigo 37, X da Constituição Federal para preservar a irredutibilidade dos vencimentos apontado no artigo 37, XV da Lei Maior.

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Acórdão nº 293/2021 (Processo nº 447230/20) manifestou entendimento de que a recomposição inflacionária a que faz menção o artigo 37, X, da CF não é alcançada pela vedação do art. 8, I, da Lei Complementar nº 8º, inciso I da Lei Complementar nº 173/20.

A consultoria jurídica do Departamento Econômico Financeiro - DEF do **Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**¹ exarou o parecer nº 5323530 se manifestando no sentido de que o inciso I do artigo 8º da LC nº 173/2020 não elenca entre as hipóteses de proibição a concessão da revisão geral anual. Aplica-se *in casu*, a máxima *inclusio unius alterius exclusio*, segundo a qual o que não foi incluído em uma lei significa que existia o desejo de sua exclusão, **não devendo haver nenhuma inclusão adicional pelo intérprete da norma jurídica.**

Acrescentou ainda o Órgão do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná a observação de que caso houvesse tal previsão no referido artigo da Lei Complementar, estaríamos diante de possível inconstitucionalidade por afronta do disposto no inciso X do artigo 37 da CF.

Portanto, tal medida visa tão somente garantir a revisão geral anual, caracterizada por um reajuste de despesa obrigatória, **observado o limite previsto no inciso VIII do artigo 8º da LC nº 173, de 27 de maio de 2020**, qual seja o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (**IPCA**).

Cornélio Procópio - PR, 10 de Março de 2021.

HELVÉCIO A. BADARÓ
Presidente

RAFAEL A. HANNOUCHE
Vice-presidente

CARLOS M. BONFIM
1º Secretário

JOÃO C. DOS SANTOS
2º Secretário

¹ *Apud* decisão nº 5831327 - P-GP-RORGA realizada no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - Desembargador Presidente Sr. Adalberto Jorge Xisto Pereira